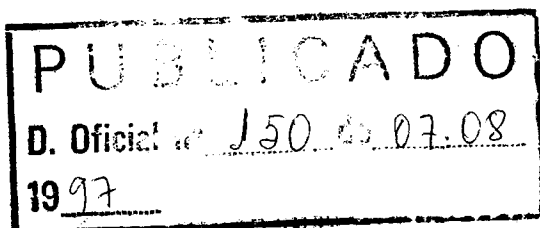




LEI N.º 4.949 DE 27 DE JULHO DE 1997

Altera disposições da Lei 4.678, de 03 de janeiro de 1994, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com nova redação, incluindo-se-lhe parágrafo único e incisos I a V.

"Art. 8º - O Instituto de Terras do Piauí-INTERPI, através de sua Procuradoria Jurídica, promoverá a discriminação administrativa ou judicial, para identificação, localização geográfica e dimensionamento das terras públicas devolutas estaduais, em conformidade com a legislação federal pertinente.

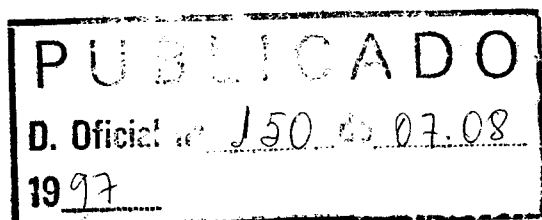
Parágrafo único - Sempre que se apurar, através de pesquisa nos Registros Públicos, a inexistência de domínio privado sobre terras rurais, o Estado do Piauí, através do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, as arrecadará sumariamente e incorporará ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, mediante portaria do seu presidente da qual constará:





LEI N.º 4.949 DE 27 DE JULHO DE 1997

Altera disposições da Lei 4.678, de 03 de janeiro de 1994, e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com nova redação, incluindo-se-lhe parágrafo único e incisos I a V.

"Art. 8º - O Instituto de Terras do Piauí-INTERPI, através de sua Procuradoria Jurídica, promoverá a discriminação administrativa ou judicial, para identificação, localização geográfica e dimensionamento das terras públicas devolutas estaduais, em conformidade com a legislação federal pertinente.

Parágrafo Único - Sempre que se apurar, através de pesquisa nos Registros Públicos, a inexistência de domínio privado sobre terras rurais, o Estado do Piauí, através do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, as arrecadará sumariamente e incorporará ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, mediante portaria do seu presidente da qual constará:



- I - eventual denominação;
- II - localização geográfica;
- III - situação do imóvel;
- IV - características; e
- V - confrontações."

Art. 2º - A alínea "h" do art. 14 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -
.....

h) O comprovante de depósito aos cofres públicos da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas com demarcação e medição da gleba pretendida, somente será exigido após a competente autorização legislativa e o conseqüente procedimento licitatório, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes para comprovação no ato da assinatura do título de transmissão de domínio."

Art. 3º - O art. 15 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se-lhe os incisos I a IV e alterando o seu parágrafo único.

"Art. 15 - Recebido e autuado o requerimento e preenchendo este, os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI mandará publicar, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do Estado do Piauí, sem prejuízo do procedimento licitatório, edital dando ciência de que se encontra em tramitação processo de venda de terras públicas estaduais, do qual constará:



- I - eventual denominação;
- II - localização geográfica;
- III - situação do imóvel;
- IV - características; e
- V - confrontações."

Art. 2º - A alínea "h" do art. 14 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -
.....

h) O comprovante de depósito aos cofres públicos da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) das despesas com demarcação e medição da gleba pretendida, somente será exigido após a competente autorização legislativa e o conseqüente procedimento licitatório, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes para comprovação no ato da assinatura do título de transmissão de domínio."

Art. 3º - O art. 15 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado-se-lhe os incisos I a IV e alterando o seu parágrafo único.

"Art. 15 - Recebido e autuado o requerimento e preenchendo este, os requisitos do artigo antecedente, o Presidente do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI mandará publicar, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do Estado do Piauí, sem prejuízo do procedimento licitatório, edital dando ciência de que se encontra em tramitação processo de venda de terras públicas estaduais, do qual constará:



- I - nome do pretendente;
- II - localização geográfica da gleba pretendida;
- III - características e
- IV - confrontantes.

Parágrafo Único - O edital a que se refere o **caput** deste artigo será afixado, também, no Cartório do Registro de Imóveis do Município e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de situação da gleba pretendida."

Art. 4º - O art. 16 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Esgotado o prazo do edital estabelecido no artigo anterior, irão os autos conclusos ao Presidente do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo e este solicitará autorização ao Poder Legislativo."

Art. 5º - Acrescenta-se parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

"Art. 18 -

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar terras pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, com área nunca superior a 05 (cinco) vezes o tamanho do módulo rural de destinação, quando o beneficiário for pessoa física que exerça posse direta e satisfaça os requisitos fixados no art. 198 da Constituição Estadual."

Art. 6º - Revoga o Parágrafo Único do art. 23, e acrescenta-se-lhe os §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994,



- I - nome do pretendente;
- II - localização geográfica da gleba pretendida;
- III - características e
- IV - confrontantes.

Parágrafo Único - O edital a que se refere o **caput** deste artigo será afixado, também, no Cartório do Registro de Imóveis do Município e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de situação da gleba pretendida."

Art. 4º - O art. 16 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Esgotado o prazo do edital estabelecido no artigo anterior, irão os autos conclusos ao Presidente do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, que encaminhará ao Chefe do Poder Executivo e este solicitará autorização ao Poder Legislativo."

Art. 5º - Acrescenta-se parágrafo único ao art. 18 da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

"Art. 18 -

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar terras pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, com área nunca superior a 05 (cinco) vezes o tamanho do módulo rural de destinação, quando o beneficiário for pessoa física que exerça posse direta e satisfaça os requisitos fixados no art. 198 da Constituição Estadual."

Art. 6º - Revoga o Parágrafo Único do art. 23, e acrescenta-se-lhe os §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994,



"Art. 23 -

§ 1º - Não podendo cumprir as obrigações contratuais, a viúva e filhos do prestamista, a critério do Governo do Estado do Piauí, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, do pagamento restante para aquisição das terras.

§ 2º - Cumprida todas as exigências e depois de integralizado o preço total das terras, com os emolumentos devidos, expedir-se-á ao comprador o título de domínio do imóvel."

Art. 7º - Cria no Capítulo IV as Seções I e II e dá nova redação ao art. 24, da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

"CAPÍTULO IV
Seção I
DA PERMUTA

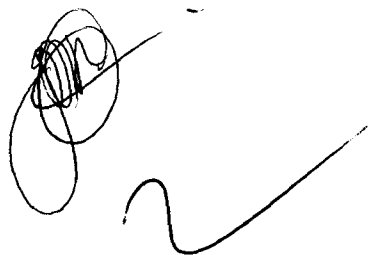
Art. 24 - As terras Públicas Patrimoniais poderão ser permutadas com outras públicas ou privadas, com a finalidade de:

I - promover o assentamento de trabalhadores rurais sem terras;

II - preservação ambiental.

§ 1º - A permuta será precedida de justificativa, avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - Não sendo os imóveis de valores equivalentes, será a diferença paga ou recebida em moeda corrente.



"Art. 23 -

§ 1º - Não podendo cumprir as obrigações contratuais, a viúva e filhos do prestamista, a critério do Governo do Estado do Piauí, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, do pagamento restante para aquisição das terras.

§ 2º - Cumprida todas as exigências e depois de integralizado o preço total das terras, com os emolumentos devidos, expedir-se-á ao comprador o título de domínio do imóvel."

Art. 7º - Cria no Capítulo IV as Seções I e II e dá nova redação ao art. 24, da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

"CAPÍTULO IV

Seção I

DA PERMUTA

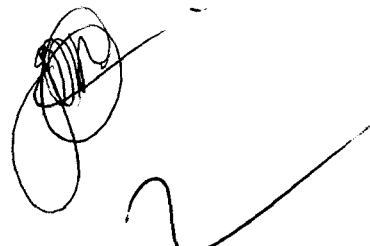
Art. 24 - As terras Públicas Patrimoniais poderão ser permutadas com outras públicas ou privadas, com a finalidade de:

I - promover o assentamento de trabalhadores rurais sem terras;

II - preservação ambiental.

§ 1º - A permuta será precedida de justificativa, avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - Não sendo os imóveis de valores equivalentes, será a diferença paga ou recebida em moeda corrente.



"Art. 23 -

§ 1º - Não podendo cumprir as obrigações contratuais, a viúva e filhos do prestamista, a critério do Governo do Estado do Piauí, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, do pagamento restante para aquisição das terras.

§ 2º - Cumprida todas as exigências e depois de integralizado o preço total das terras, com os emolumentos devidos, expedir-se-á ao comprador o título de domínio do imóvel."

Art. 7º - Cria no Capítulo IV as Seções I e II e dá nova redação ao art. 24, da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

"CAPÍTULO IV

Seção I

DA PERMUTA

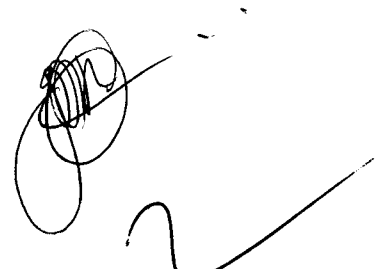
Art. 24 - As terras Públicas Patrimoniais poderão ser permutadas com outras públicas ou privadas, com a finalidade de:

I - promover o assentamento de trabalhadores rurais sem terras;

II - preservação ambiental.

§ 1º - A permuta será precedida de justificativa, avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - Não sendo os imóveis de valores equivalentes, será a diferença paga ou recebida em moeda corrente.



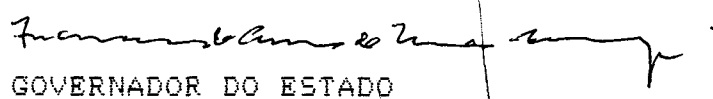
Seção II
DA DOAÇÃO

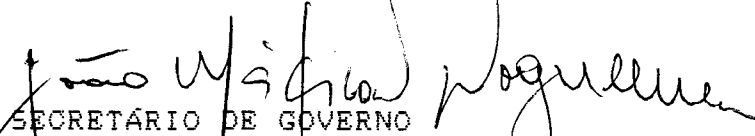
Art. 25 -"

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de julho
de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

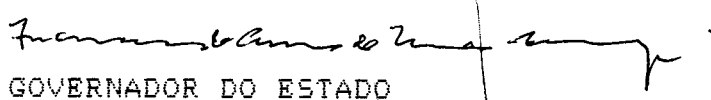
Seção II
DA DOAÇÃO

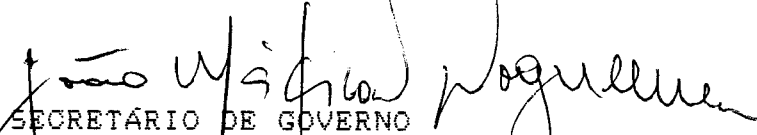
Art. 25 -"

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 24 de julho
de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO